

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Airton Aquino Mota, como então prefeito de Nova Iorque – MA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 150.244,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016.

2. Como visto, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 461/2018 (Peça 15) assinalou a omissão no dever de prestar contas dos aludidos recursos federais como motivação para a presente TCE e, assim, o anunciado relatório teria sugerido a responsabilização de Airton Aquino Mota pelo correspondente dano ao erário.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Airton Aquino Mota para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do correspondente débito em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais diante da omissão no dever de prestar contas dos valores federais transferidos, além de ter promovido a sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, tendo o responsável apresentado a sua defesa à Peça 34, alegando que teria prestado as devidas contas do PNAE em conformidade com os documentos acostados ao presente processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pelo suposto afastamento do débito, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da subsistência da suscitada irregularidade.

5. O MPTCU divergiu, contudo, dessa proposta da unidade técnica, ao vislumbrar que a documentação ora apresentada seria insuficiente para aferir a boa e regular aplicação dos referidos recursos federais, e, por esse prisma, o **Parquet** especial sugeriu a irregularidade das presentes contas para condenar o responsável em débito e em multa.

6. O TCU deve incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que as alegações de defesa apresentadas por Airton Aquino Mota merecem ser rejeitadas, em sintonia com o parecer do **Parquet** especial, para a subsequente imputação do correspondente débito, além de lhe aplicar a multa legal, em face, sobretudo, das seguintes circunstâncias:

(a) a suposta prestação de contas não teria ocorrido no âmbito do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), como determinado pela Resolução CD/FNDE n.º 2, de 18/1/2012;

(b) a condenação do responsável pelo dano ao erário decorreria da prática de irregularidade por ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro, ante a falta de efetiva comprovação do correto emprego dos recursos federais aportados durante a sua gestão diante da insuficiência da documentação apresentada, até porque os respectivos documentos não contariam com as necessárias assinaturas, além da ausência do respectivo atesto nas notas fiscais e da falta dos extratos bancários da conta vinculada, tendo apresentado somente o relatório emitido aparentemente pelo referido município sob o título de “Demonstração dos Fluxos de Caixa”;

(c) a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ofenderia o art. 45 da Resolução CD/FNDE n.º 26, de 17/6/2013; e

(d) a responsabilidade de Airton Aquino Mota também decorreria da ausência da necessária prestação de contas, até porque ele não teria assegurado a subsistência de condições materiais mínimas e necessárias para a sua sucessora apresentar essa prestação de contas, tendo a Sra. Mayra Ribeiro Guimarães oferecido, inclusive, a subsequente representação junto ao Ministério Público em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE-2016, e, assim, a responsabilidade da prefeita-sucessora restaria afastada na presente TCE, em consonância com a Súmula n.º 230 do TCU.

8. Bem se sabe, nesse ponto, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967

9. Por esse prisma, ante a suscitada ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da omissão no dever de viabilizar a prestação de contas, com grave ofensa, assim, à norma legal orçamentário-financeira, e diante, especialmente, da ausência da comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ensejou a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados e, assim, estaria adequada a proposta do MPTCU para condenar o responsável em débito e em multa.

10. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/3/2019 (Peça 24), e a data fatal para a prestação de contas final dos referidos recursos federais, em 21/8/2017.

11. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor do responsável, nos termos do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Airton Aquino Mota para condená-lo ao pagamento do anunciado débito, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator